



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.610 - RS (2011/0020949-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULEX COM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Frisa-se que a citada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.
2. Rever a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano resultaria na revisão de premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.610 - RS (2011/0020949-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SULEX COM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e em face de acórdão assim ementado (fl. 354):

AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. DEMONSTRADA LEGALIDADE DA ORIGEM DO PRODUTO. PERDIMENTO DO PRODUTO. DESCABIMENTO.

Conquanto ausente a declaração de estoque no momento da fiscalização, tendo a autora demonstrado a legalidade da origem da madeira apreendida, descabida a pena de perdimento aplicada pelo IBAMA.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 361/370.

Alega o ora recorrente, nas razões do especial, que o aresto recorrido violou o art. 535, II, do CPC, uma vez que não se manifestou a respeito de assunto essencial a solução da lide.

Sustenta que houve ofensa aos arts. 25, §2º, 70, e 72, inc. V, da Lei 9.605/98, tendo em vista que tais dispositivos estabelecem além da pena pecuniária, a imposição da pena de perdimento dos bens (madeira).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.610 - RS (2011/0020949-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Frisa-se que a citada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.
2. Rever a pena fixada em juízo de proporcionalidade e com base em critérios como a extensão do dano resultaria na revisão de premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial não merece prosperar.

Inicialmente, frisa-se que a citada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, pronunciou-se acerca de todas as questões relevantes. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a alegada afronta do art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, transcrevo trecho do acórdão que penso ser essencial a solução da lide:

"A empresa autora foi autuada pelo IBAMA, em decorrência do "comércio e exportação de madeira (araucária angustifolia) em desacordo com as exigências legais do IBAMA". Após o trâmite de processo administrativo, foi multada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e teve decretado o perdimento da madeira apreendida.

Pretende a restituição da madeira, sustentando que a penalidade é desproporcional ao ocorrido, já que a apreensão foi embasada na falta de apresentação, por ocasião da exportação, do documento denominado "declaração de estoque", o qual comprovaria a cadeia produtiva da madeira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja posse não poderia ser exigida da empresa/autora, que é mera exportadora, mas da empresa que lhe vendeu tal mercadoria. Argumentou, ainda, que mesmo depois de, por orientação da ré, apresentar tais documentos, manteve-se a apreensão.[...]

Do cotejo da legislação supra com a toda a documentação constante nos autos, conclui-se que a solução dada ao processo administrativo, de aplicação das penalidades de multa pecuniária no valor máximo, de R\$ 20.000,00 (proporcional à quantidade da madeira de 40m³), cumulada com a pena de perdimento da mercadoria, carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Depreende-se do teor legal, que a exigência da "declaração de estoque" tem por escopo a aferição da legalidade da origem da madeira, visando à proteção do meio ambiente.

Contudo, muito embora a empresa não portasse tal documento, por ocasião da fiscalização, após orientação do IBAMA, a autora buscou rastrear, junto às empresas que lhe venderam o produto, a origem da madeira desde o seu plantio, apresentando, ainda que posteriormente ao ato de apreensão, tal declaração de estoque, fornecida pela empresa que deu início à cadeia produtiva. E, sobre a origem da madeira, após consulta aos setores especializados, o órgão ambiental concluiu o seguinte: ...tendo, porém, a empresa João M. Brum e Filhos Ltda. apresentado a Declaração de Estoque citada, comprovando a adequada movimentação para a Madeireira Juchem Ltda. e a origem da madeira (fl. 246).

Segundo o IBAMA, todavia, a pena de perdimento deve ser mantida, já que no ato de apreensão não houve tal prova e faltavam ainda outros documentos exigíveis (cadastramento e prova da TCFA recolhida).

Ora, tratando-se de madeira de origem legal, a pena de perdimento do bem não se coaduna com as disposições legais. Ainda que a empresa não detivesse tal documento no momento da fiscalização, logrou provar, ainda que posteriormente, a licitude da cadeia produtiva.

Dessarte, a aplicação da multa no seu valor máximo (R\$ 500,00 por cada metro cúbico, no total de R\$ 20.000,00), com base no artigo 32 supracitado, já pune suficientemente a empresa infratora por não deter todos os documentos exigíveis pela legislação, no momento da autuação.

Além disso, vale lembrar que a empresa portava documento bastante similar, denominado "Ficha de Controle - FIC Nativas" (fls. 164 e ss.). Ainda que tais documentos não atendessem formalmente as exigências normativas, demonstram a boa-fé da empresa, sendo que tal irregularidade não pode ensejar penalidade tão gravosa, a qual suprime totalmente o direito de propriedade da autora.

Não se pode perder de vista que a legislação em comento visa à proteção do meio ambiente. Não configurado nenhum dano efetivo ou potencial ao meio ambiente, o perdimento de bem essencial às atividades da empresa não traria qualquer resultado útil à sociedade, a quem a lei pretende proteger.

Assim sendo, a irregularidade na documentação da empresa exportadora enseja apenas a multa aplicada, não se justificando o perdimento da mercadoria, a qual deverá ser restituída à autora." (fls. 350/352).

Fica fácil observar, portanto, que rever a pena fixada em juízo de proporcionalidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base em critérios como a extensão do dano resultaria na revisão de premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0020949-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.233.610 / RS

Número Origem: 200771090013267

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SULEX COM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.